

# DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL: ANÁLISE HISTÓRICA E ESTUDO DE CASO.

*Bruna Sanjuán  
Laís Salvatori  
Héctor Melquiádes  
Jéssica Sampaio  
Marcelo Pombo  
Priscila Peixinho  
Rimena Aguirre  
e Rodrigo Tuy.<sup>1</sup>*

## **Resumo:**

Desde as reuniões em Estocolmo, 1972, foram mostradas ao mundo de forma incisiva, através de uma mobilização mais organizada de alguns setores governamentais e privados da sociedade, as gradativas destruições que o homem promove no espaço que o circunda. O desafio a que este artigo se propõe enfrentar é entender, de acordo com o estudo subjacente, que espaço é este, quais e como os mecanismos do direito trataram, numa perspectiva histórica, as questões relacionadas ao meio-ambiente e de que modo se avalia hoje, por um caso concreto, a tutela de cunho internacional a cerca do tema.

## **Palavras-Chave:**

Direito Internacional, Meio-Ambiente, Corte Internacional de Justiça.

## **Abstract:**

The meetings of 1972 in Stockolm showed the world the gradual destruction of man in "place" by mobilizing more organization in the government and private sectors. The goal f this paper is to understand the mechanisms that were used, how the law dealt with this in a historical perspective, this issues that were related to the environment, and what it means today.

## **Key-Words:**

International Law, Environment, International Court of Justice.

## **1. Introdução.**

O tema "a relevância do meio-ambiente", e suas correntes mais radicais ou temperadas, se faz tão presente hoje, em todas as instâncias da sociedade, que, felizmente, não há quem ouse colocá-lo em dúvida. É tratado com importância pela Constituição Federal, também é objeto de análise, com

---

<sup>1</sup> Alunos do III semestre do curso de Direito, da faculdade Ruy Barbosa, sob a orientação do professor Júlio Rocha.

bastante freqüência, de diversos cientistas e Tratados Internacionais, faz parte dos pontos de estudo do ensino fundamental (muitas vezes cobrados nas redações dos mais concorridos vestibulares do país) e Universidades em todo o mundo.

Além disso, sua capacidade de influenciar a vida das pessoas é tão grande que consegue, com a mesma naturalidade, ser tópico relevante tanto para o estudioso que dedica a sua vida à análise minuciosa, por exemplo, dos níveis de temperatura global, quanto do “simples” trabalhador que, da mesma, forma, percebe essas mudanças ao entrar em contato mais íntimo com a natureza.

O meio-ambiente, apesar suscitar polêmicas, ser constante e discutido em várias instâncias sociais, como se disse, demorou para conseguir a tutela jurídica que, evidentemente, sempre mereceu. O objetivo deste artigo, diante das palavras iniciais, se foca na relação íntima entre Direito Ambiental e Direito Internacional, expondo, por conseguinte, a construção histórica dos dois ramos; primeiro com uma análise conceitual e principiológica do DIP e, em seguida, através da construção arquitetônica do Direito relacionado ao meio-ambiente que, por suas características peculiares, atrela-se aos mecanismos de proteção internacional.

Toda esta construção que se pretende fazer, e será visualizada nas páginas seguintes, não poderia deixar de sofrer influência da doutrina nacional, principalmente diante da realidade jurídica delimitada, na teoria, pela Constituição Federal de 1988. Essas referências, é evidente, não representam o foco principal do artigo, contudo, não poderão deixar de ser pontuadas, quando necessário.

Partindo desses pressupostos, o estudo será dividido em duas partes. A primeira fará uma abordagem teórica responsável por delimitar a arquitetura institucional do Direito Internacional Público. Isto se faz necessário, obviamente, pois, pretende-se discutir, e este é o verdadeiro eixo desta reflexão científica, o Direito Ambiental de acordo com a instância, influências e tratados que circundam o dia-dia da sociedade internacional. No segundo momento far-se-á a seleção de um caso recente, envolvendo meio-ambiente, levado à Corte Internacional de Justiça observando qual a tomada de posição

dos membros da Corte, sanções aplicadas ou não, e reação dos Estados envolvidos.

Por fim, é importante afirmar que não se pretende, com a chegada das conclusões finais, firmar entendimentos que, pela dimensão do tema aqui tratado, são óbvios. Isto é, o objeto deste estudo não se prende à confirmação da “verdade” hoje considerada inquestionável sobre importância do meio-ambiente para vida equilibrada da sociedade internacional. Busca-se, por outro lado, visualizar, com base na esquematização teórica da primeira fase, os mecanismos do direito internacional que lidam com o tema de maneira prática.

## **2. A perspectiva histórica do Direito Internacional Público.**

O Direito Internacional Público, segundo SOARES<sup>2</sup> é, ligado a uma perspectiva tradicional, definido como um sistema de normas e princípios jurídicos que regula a relações entre os Estados. ACIOLLY por sua vez, trazendo uma abordagem mais moderna, define o DIP como o conjunto de princípios e regras forjadores dos direitos e deveres internacionais dos Estados, organismos interestatais e indivíduos. VARELLA<sup>3</sup>, outro grande internacionalista brasileiro, explica, sintaticamente, o Direito Internacional Público da seguinte forma: “é o conjunto de regras e princípios que regula a sociedade internacional”<sup>4</sup>.

Por sociedade internacional VARELLA engloba, além dos Estados, seguindo a doutrina tradicional cuja definição se encontra nas palavras de GUIDO, e Organizações Internacionais, aliando a tendência compassada pela maior parte dos estudiosos atuais (demonstrada pelo conceito trazido por ACIOLLY), os movimentos de libertação, sistemas nacionais de integração, indivíduos, empresas e organizações não-governamentais. A modificação, percebida ao longo dos conceitos apresentados, é reflexo de uma variação, impulsionada pelo contexto histórico, que influenciou o modo de pensar ontológico ao redor

---

<sup>2</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito Internacional Público, v.1. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 33.

<sup>3</sup> VARELLA, Marcelo. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 7

do Direito Internacional Público e também responsável por, de certa forma, elevar, metodologicamente, o DIP a uma das disciplinas mais importantes hoje nas grades curriculares dos cursos de direito.

Francisco REZECK, por exemplo, divide a constituição história do Direito Internacional Público em quatro períodos: da antiguidade até os tratados de Vestfália, de 1648 até a Revolução Francesa, do Congresso de Viena ao marco anterior a I Guerra Mundial e, por fim, de 1918 até os dias de hoje<sup>5</sup>. A classificação de REZECK é interessante, pois ajuda, de maneira simples, a entender a dinâmica e mudanças pelas quais o Direito Internacional passou desde a antiguidade quando, na Grécia antiga surgiram as primeiras instituições do direito das gentes, até o século XX, marco para a consolidação do Direito Internacional, e ponto de partida para a tutela jurídica do mesmo em relação ao meio-ambiente.

O termo “Direito Internacional” foi utilizado pela primeira vez, como constata PORTELA<sup>6</sup>, pelo inglês Jeremy Bentham<sup>7</sup> com o objetivo de fazer distinção entre o direito que tratava das relações entre os Estados do propriamente nacional. Seu desenvolvimento foi influenciado por juristas como Hugo Grotius e religiosos a exemplo de Francisco Vitória, que, no século XVIII, cunhou a expressão *jus inter gentes*, para se referir a este ramo do ordenamento jurídico. Ademais, destaca-se o papel desenvolvido pelos Tratados de Vestfália, de 1648 que, ao selar o fim da guerra de Trinta Anos, na Europa, fez triunfante, na seara internacional, o princípio da igualdade jurídica.

Estes acordos formadores da Paz de Vestfália, ou melhor, as consequências deles, além do mais, forneceram base para a teoria formulada por Dionísio Anzilotti<sup>8</sup> que elevou o *pacta sunt servanda* a fundamento do Direito Internacional Público. Isto, é claro, trazendo um equilíbrio para as teorias voluntarista e objetivista, notadamente antagônicas.

---

<sup>5</sup> Percebe-se, na classificação feita por Rezeck, que o Direito Internacional Público “muda” de feições, ou é revisto após grandes conflitos; Guerra dos Trinta anos na Europa, Revolução Francesa, Primeira e Segunda Guerra Mundial.

<sup>6</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 2ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. P. 39

<sup>7</sup> Na obra “*Introduction to the Principles of Moral and Legislation*”.

<sup>8</sup> Op. Cit. P. 42.

As gradativas modificações trazidas pelo tempo em relação aos tipos de contato estabelecidos pelos Estados e, também, ao grau de facilidade cada vez mais acentuado na forma pela qual estes “encontros” começaram a se configurar transformaram, também, o objeto sobre o qual o Direito Internacional Público incide e, outrossim, a arquitetura internacional de forma geral. A leitura de REZECK demonstra, por exemplo, que a partir da Segunda Guerra Mundial surgem inúmeros mecanismos internacionais, a começar com as Nações Unidas.

O crescimento evidente do Direito Internacional Público no século XX é explicado, dentre vários fatores, pelo processo da globalização que, segundo definição de PORTELA<sup>9</sup> relaciona-se ao “progressivo aprofundamento da integração entre as várias partes do mundo, especialmente nos campos políticos, econômico, social, e cultural, com vistas a formar um espaço internacional comum”. Dentro dessa dinâmica, também constata REZECK que, no século XX, principalmente após a “corrida pelo espaço”, o DIP passou a ocupar o espaço ultraterrestre, tornando-se tridimensional. VARELLA, em relação a esta evolução, assim se posiciona:

Trata-se de um ramo do direito que nasce na Idade Média, com a própria formação do Estado, mas que ganha maior importância a partir da consolidação dos Estados europeus e a expansão ultramarina. Cresce com a maior interdependência global, no século XX, e sofre uma expansão importante, sobretudo, a partir dos anos noventa. Como o próprio mundo moderno, o direito internacional é um ramo do direito em constante transformação. É um dos ramos do direito que mais sofre transformações nos últimos anos.<sup>10</sup>

Tendo fixado, através desta sintética colocação os traços característicos do DIP desde a antiguidade, sua renovação em Vestfália e ampliação significativa diante de todos os turbulentos acontecimentos do século XX, surge, atualmente, para a doutrina, a árdua tarefa de tentar definir, em tons claros, qual o papel deste ramo do Direito no século XXI. Entre os vários posicionamentos dos estudiosos<sup>11</sup>, é destacada a opinião condizente com a

---

<sup>9</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 2ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. P. 36

<sup>10</sup> VARELLA, Marcelo. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 7

<sup>11</sup> Assim se posiciona Rezeck: “A compreensão do papel e aplicação do Direito Internacional somente se consolidará na medida em que se tenha conscientização da absoluta impossibilidade e inadequação operacional dos sistemas nacionais, isoladamente

necessidade do Direito Internacional, neste século, buscar mecanismos correspondentes de implementação, no dizer processual, tutela jurídica subjetiva.

Segundo SOARES<sup>12</sup>, as preocupações em harmonizar ou uniformizar os direitos internos dos Estados, segundo princípios e normas internacionais são, sem dúvida, um conteúdo atual do Direito Internacional Público. Nesse sentido, existem quatro temas da globalidade dentro da óptica do DIP: a proteção, em nível regional e internacional da pessoa humana, as normas sobre a proteção internacional do meio ambiente, o desarmamento, as normas internacionais sobre a segurança coletiva e, por fim, o extenso campo do Direito Internacional Econômico e da regulamentação do comércio internacional. Em suma, dentro da perspectiva de Guido Fernando, a principal característica do DIP é a expansão, no que tange à extensão de assuntos sob seu império, e o vigor em direção a maior eficácia.

Entender como funciona de modo geral o Direito Internacional Público, objetivo desta parte do artigo, perpassa pela compreensão dos seus princípios. JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>13</sup>, grande constitucionalista brasileiro, ao estabelecer a diferença entre normas-regra e normas-princípio afirma que as segundas refletem ordenações que “se irradiam e imantam os sistemas de normas”<sup>14</sup>, ao contrário das primeiras que, no dizer do jurista; “são preceitos que tutelam situações jurídicas de vantagem ou de vínculo”<sup>15</sup>.

Sabe-se que o Direito contém princípios gerais como, por exemplo, a proteção da dignidade da pessoa humana, consagrado, de modo direito ou não pelas ordens internas dos países democráticos e tutelado, também, pelos acordos internacionais. Contudo, o que se pretende traçar aqui são os princípios específicos do Direito Internacional: não-agressão, solução pacífica dos litígios entre Estados, autodeterminação dos povos, proibição da propaganda de

---

considerados, como unidades autônomas, muitas vezes se não francamente antagônicas ao menos colidentes, para atender às necessidades do tempo presente.”

<sup>12</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito Internacional Público, v.1. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 33.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

<sup>14</sup> Op. Cit. P. 85

<sup>15</sup> Op. Cit. P. 84

guerra, uso ou ameaça de força, cumprimento das obrigações internacionais, não intervenção nos assuntos internos dos Estados, cooperação internacional e, é claro, *pacta sunt servanda*.

A “soberania” configura o direito ao exercício de autoridade política suprema sobre determinado território e sua respectiva população; “não-agressão” e “solução pacífica dos conflitos” têm em comum a busca pela propagação da paz. A “autodeterminação dos povos”, por sua vez, é um dos pressupostos para a existência do DIP, visto que surge para reafirmar os respectivos direitos de cada grupo, de acordo com um senso de justiça.

O princípio da “boa-fé” obriga as partes a cumprirem acordos internacionais, enquanto o “uso ou ameaça de força” é utilizado apenas nos casos em que as vias diplomáticas se esgotarem. “A proibição da propaganda de guerra”, reavivando a diplomacia, serve para evitar a disseminação de conflitos, e o princípio da “igualdade ou isonomia” abrange a igualdade de condições, como está referido no artigo quinto da Constituição Federal.

O “dever de cooperação internacional” promove o respeito e o estímulo aos direitos humanos na resolução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, atendendo às liberdades fundamentais para todos, sem qualquer distinção, conforme cita a Carta das Nações Unidas. A “não-intervenção nos assuntos internos dos Estados”, por fim, confirma a autonomia dada pelo DIP aos Estados membros da sociedade internacional.

VARELLA<sup>16</sup>, além dos citados princípios ainda traz uma terminologia diferente ao apontar o da “igualdade soberana”, “autonomia, não-ingerência nos assuntos internos dos outros Estados” e “respeito aos direitos humanos”. É interessante acrescentar que o legislador constituinte também se preocupou com as relações do Brasil internacionalmente e instituiu, no artigo quarto da Carta Magna, dez princípios que devem, obrigatoriamente, reger o país nos compromissos internacionais: independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não intervenção, igualdade entre os

---

<sup>16</sup> Op. Cit. P. 5

Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e concessão de asilo político.

Todos os princípios dispostos estão atrelados ao desenvolvimento histórico do Direito Internacional Público. Assim, por exemplo, o princípio da “igualdade jurídica entre os Estados” se fortaleceu após a paz de Vestfália, outros, como a “autodeterminação dos povos” e “prevalência dos direitos humanos” ganharam grau de importância maior com o término da Segunda Guerra mundial e reorganização dos Estados Europeus, ainda sob o impacto das barbaridades insufladas pelo regime nazista, seus aliados, e também, pela revanche aliada.

### **3. Arquitetura Institucional das Nações Unidas.**

A Organização das Nações Unidas, instituída oficialmente a partir da Conferência de São Francisco, em 26 de junho de 1944, com o ato constitutivo configurado pela Carta das Nações, é mais uma consequência dos desdobramentos trágicos da Segunda Guerra Mundial. Sua raiz se encontra, todavia, em outro organismo internacional; a Sociedade das Nações.

A Sociedade das Nações foi, antes do fim primeira grande Guerra, idealizada no nono ponto dos quatorze apresentados pelo presidente norte-americano Woodrow Wilson ao Congresso Nacional como medidas necessárias para o restabelecimento da paz: “Criação de uma SDN, oferecendo garantias mútuas de independência política e de integridade territorial, não só aos grandes como aos pequenos Estados;<sup>17</sup>”.

Apesar do fracasso atrelado à Sociedade das Nações, principalmente por não ter conseguido, de acordo com uma via diplomática, evitar os conflitos que originaram a Segunda Guerra Mundial, alguns autores, a exemplo de Ana XAVIER<sup>18</sup> acreditam que o seu maior legado foi ter deixado, como ponto

---

<sup>17</sup> XAVIER, Ana Isabela. Organização das Nações Unidas. Humana Global. Coimbra: Publicações Humanas, 2007. p. 20.

<sup>18</sup> Op. Cit. P. 25.



positivo, na consciência dos homens a idéia de que seria necessário a associação dos Estados em um fórum Internacional de discussão política.

O possível surgimento de uma organização internacional, que se confirmou em 1944 com a ONU, foi gradualmente construído pelos aliados a partir de cartas como a do Atlântico, de 14 de agosto de 1941, e a Declaração das Nações Unidas, de 1º de janeiro de 1942. O primeiro documento, assinado por Roosevelt e Churchill a bordo de um navio de guerra americano, ainda quando os Estados Unidos não tinham se envolvido, de forma direta, no conflito, postulava alguns princípios a exemplo do desarmamento, direito de todos os povos à segurança de suas fronteiras e liberdade de navegação.

A Declaração das Nações Unidas, com vinte e seis signatários imediatos, confirmava os oito pontos da Carta do Atlântico e indicava, além do mais, a necessidade de cooperação dos aliados para a derrota do eixo. O preâmbulo da declaração deixa clara estas idéias:

Convictos de que, para defender a vida, a liberdade, a independência e a liberdade de culto, assim como para preservar a justiça e os direitos humanos nos seus respectivos países e em outros, é essencial alcançar vitória absoluta sobre seus inimigos; e convictos de que se acham atualmente empenhados numa luta comum contra forças selvagens e brutais que procuram subjugar o mundo. (GRIFEI)

ALBULQUERQUE DE MELO reafirma a importância dos documentos citados, mas diz que apenas na Conferência de Moscou, em outubro de 1943, “que se fez a primeira menção à necessidade de se criar uma organização internacional, após o término da guerra”<sup>19</sup>. Finalmente, com a Conferência de São Francisco (de 25 de abril a 26 de junho de 1944) a Organização das Nações Unidas foi esquematizada e, mais tarde, no dia 24 de outubro, a Carta das Nações Unidas passou a entrar em vigor refletindo as pretensões dos aliados com o armistício.

O texto da Carta das Nações Unidas, considerada a “constituição” da ONU, é dividido em um preâmbulo, que demonstra incisivamente e de forma geral a intenção dos signatários, e dezenove capítulos. Chama atenção, logo à primeira vista, o artigo 1º e 2º, pois ambos indicam os propósitos e princípios

---

<sup>19</sup> Op. Cit. P. 623.

do Organismo Internacional recém criado. Os propósitos<sup>20</sup> fundamentais são, é claro, a manutenção da paz e segurança nacional, desenvolvimento de relações amistosas entre as nações e busca de cooperação internacional. Dos sete princípios postulados, destacam-se o da igualdade (princípio 1) e respeito à soberania dos Estados (princípio 7).

Os órgãos da ONU, de acordo com o capítulo III, são representados por uma Assembleia Geral (capítulo IV), Conselho de Segurança (capítulo V), Conselho Econômico e Social (capítulo X), Conselho de Tutela (capítulo XIII), Corte Internacional de Justiça (capítulo XIV) e Secretariado (capítulo XV). A sede da Organização das Nações Unidas é em Nova York, mas o organismo possui escritórios em vários países ao redor do mundo. Adverte ainda XAVIER<sup>21</sup> que, além de sede e escritórios próprios, a ONU também têm sua bandeira, correios e selos postais.

VARELLA pontua que a Assembleia Geral é “composta pelo conjunto de Estados-membros (apontados no capítulo II), cada qual com igualdade de votos”<sup>22</sup>. A função do órgão, bem apresentada pela Carta das Nações, relaciona-se à discussão, em plenário, de quaisquer temas relacionados às finalidades, propostas e princípios do organismo, fazer recomendações sobre assuntos relacionados, por exemplo, a armamentos, promover estudos e recomendações sobre cooperação internacional. Fundamental é salientar, como lembra ALBULQUERQUE MELLO<sup>23</sup> que a Assembleia não é um órgão permanente e se divide, para seu funcionamento interno, em sete grandes comissões<sup>24</sup> e Comitê Geral.

---

<sup>20</sup> Temas como Meio Ambiente, Racismo, Gênero e Terrorismo não contaram com referência direta na Carta das Nações Unidas, contudo, com base em uma interpretação extensiva, de acordo com a primazia dos Direitos Humanos, foram, paulatinamente, agregados por tratados e convenções posteriores ligadas ao Organismo.

<sup>21</sup> Op. Cit. P. 50.

<sup>22</sup> Op. Cit. P. 287.

<sup>23</sup> Op. Cit. P. 629.

<sup>24</sup> I – Comissão de política especial e assuntos políticos, de segurança e desarmamento; II – Comissão econômica e financeira; III – Comissão para as questões sociais, humanitárias e culturais; IV – Comissão política especial e de questões de tutela; V – Comissão para questões administrativas e orçamentárias; VI – Comissão para as questões jurídicas/legais e, por fim, VII – Comissão encarregada de receber credenciais dos representantes dos Estados à Assembleia.

O Conselho de Segurança é considerado pela doutrina o órgão mais importante da ONU. Tal autoridade é, em grande parte, fundamentada de acordo com as competências que a Carta das Nações lhe dá, pois, de acordo com o artigo 39, cabe ao Conselho determinar a existência de qualquer ameaça a paz, ruptura da paz ou ato de agressão e, por conseguinte, poderá fazer recomendações ou “decidirá que medidas deverão ser tomadas”.

Forma-se por quinze membros; cinco permanentes (EUA, Rússia, China, França e Grã-Bretanha) e outros dez eleitos pela Assembleia Geral para um período de dois anos<sup>25</sup>. O Conselho também é, segundo a leitura de PORTELA,<sup>26</sup> “competente para articular ações que serão implementadas, estas podem variar de meras recomendações à interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos fluxos de transporte e comunicação e relações diplomáticas”. Importante apontar também que o único órgão da ONU que tem legitimidade para medidas coercitivas<sup>27</sup> de cunho militar é o Conselho de Segurança.

Ao Conselho Econômico e Social <sup>28</sup>(ECOSOC) cabe o estímulo à realização de estudos e sugestão de norma para a Assembleia Geral<sup>29</sup>. XAVIER<sup>30</sup>, em interessante raciocínio, aponta que as competências desse órgão estão dispostas mais de acordo com uma noção de exclusão que de inclusão, assim, pertence-lhe, eminentemente, o trabalho direcionado para elaboração de relatórios e deliberação de recomendações nas áreas ligadas a assuntos econômicos, culturais e educacionais, por exemplo. O artigo 61 da Carta das

---

<sup>25</sup> O quórum para decisões é de nove votos favoráveis, contudo, esses votos não podem se opor a vetos de qualquer dos membros permanentes, caso contrário, não se chega a nenhum tipo de resolução.

<sup>26</sup> Op. Cit. P. 220.

<sup>27</sup> PORTELA ainda relembra que as deliberações do Conselho geralmente são passadas em forma de resolução e, um exemplo famoso relacionado a decisões do órgão é o da Resolução nº 1.874, de 12 de junho de 2009, que determina medidas voltadas a impedir a proliferação de armas nucleares, biológicas e químicas na República Popular Democrática da Coreia. (p. 221)

<sup>28</sup> Os membros são Estados-membros que obedecem a um critério de distribuição geográfica, Estados Africanos, Estados Asiáticos, Estados da América Latina, Estados da Europa Ocidental e seis Estados da Europa Oriental.

<sup>29</sup> VARELLA, Marcelo. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 290.

<sup>30</sup> Op. Cit. P. 74.

Nações Unidas determina que o Conselho deverá ser formado por cinquenta e quatro membros escolhidos mediante eleição pela Assembléia Geral.

XAVIER<sup>31</sup> aponta ainda que o Conselho de tutela é um dos órgãos constitucionais da ONU, pois sua função liga-se com a gerência da “administração internacional dos territórios não autônomos sob tutela, como forma de garantir que os Estados responsáveis por eles promovessem o seu progresso em direção à autodeterminação”. PORTELA<sup>32</sup>, de maneira mais ampla, afirma que o Conselho de Tutela está atrelado à organização administrativa de territórios recém separados de seus Estados de origem, e que caminham para a independência. VARELLA<sup>33</sup>, na mesma linha, pondera que estes territórios merecedores atenção da ONU são chamados de “transicionais”. Os membros deste órgão são os mesmos que compõem o Conselho de Segurança, outros eleitos por três anos e Estados que administram os territórios sob tutela.

A Corte Internacional de Justiça (art. 92) é o principal órgão jurisdicional da ONU, mas também pode exercer funções consultivas e de arbitragem<sup>34</sup>. Organiza-se de acordo com estatuto próprio anexado à Carta das Nações que, por sua vez, estabelece o seu funcionamento com a composição de quinze membros:

A Corte será constituída por um corpo de magistrados independentes eleitos, sem levar em conta a nacionalidade destes, de pessoas que gozem de alta consideração moral e que reúnam as condições necessárias para o exercício das mais altas funções judiciais em seus respectivos países, ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência na área do direito internacional.<sup>35</sup>

Interessante notar, como alerta ALBUQUERQUE MELO<sup>36</sup> que apesar de ser o “principal” tribunal das Nações Unidas, não é o único, pois, a Carta expressa a possibilidade dos membros do organismo utilizarem outras jurisdições para a

---

<sup>31</sup> Op. Cit. P. 64.

<sup>32</sup> Op. Cit. P. 223.

<sup>33</sup> Op. Cit. P. 291.

<sup>34</sup> Essas são, segundo Celso Albuquerque de Melo as atividades extrajudiciais desenvolvidas pelo tribunal que se dividem em administrativas; elaboração de regras do seu funcionamento e designação de árbitros, superárbitros e membros de comissão.

<sup>35</sup> Artigo segundo do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, anexo à Carta das Nações.

<sup>36</sup> Op. Cit. P. 658

submissão de seus litígios. Contudo, ainda sentencia o doutrinador; “o fato de o Estado ser membro da ONU e parte do Estatuto não o obriga a submeter compulsoriamente seu litígio ao julgamento da Corte”, é preciso, como se percebe na leitura do Estatuto e da Carta das Nações que os Estados, todos os envolvidos no caso, concordem com essa submissão.

Por fim, o Secretariado (art. 97), principal órgão administrativo da ONU, fecha o quadro oficial de instâncias do organismo. A principal referência geralmente feita a este órgão está no papel desenvolvido pelo secretário-geral, um dos maiores representantes da ONU nas vias diplomáticas, que, por sua vez, é eleito pela Assembleia Geral, para um mandato de cinco anos, sob a indicação do Conselho de Segurança. O secretário-geral, de acordo com ALBUQUERQUE<sup>37</sup>, exerce a função de assumir a chefia administrativa da ONU, se responsabiliza pelas atividades delimitadas pela Assembleia-Geral, Conselho de Segurança, de Tutela e Econômico Social, faz relatórios sobre o trabalho da ONU, chama atenção do Conselho de segurança a cerca de temas que entenda serem de importância e, também, pode indicar seus auxiliares.

#### **4. Direito Internacional do Meio Ambiente.**

Entendo que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao ambiente, direito sobre o ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um Direito Autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentável.<sup>38</sup> (GRIFEI)

A profundidade e importância do Meio Ambiente, percebida de acordo com o conceito fornecido por ANTUNES, explicam o posicionamento de vários

---

<sup>37</sup> Op. Cit. P. 633.

<sup>38</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 5ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris: 2001. P. 9.

estudiosos que, assim como MAZZUOLI<sup>39</sup> acreditam ser o tema, ao lado da proteção internacional dos direitos humanos, um dos maiores pontos de debate da globalidade. Esses mesmos autores, inclusive, e este é um tópico que se pretende chegar no artigo, defendem que o direito ao meio ambiente equilibrado não pode deixar de ser encarado também como um direito humano, pela esfera internacional, e fundamental, nos limites internos dos Estados.

Em relação aos primórdios, ou primeiros passos, da proteção jurídica voltada para o meio ambiente GUIDO SOARES<sup>40</sup> pondera que as ações legislativas iniciais, nesse sentido, partiram do direito interno dos Estados somente quando afetados por catástrofes naturais<sup>41</sup>. Estudos ou indícios de verificações relacionadas ao tema também são percebidos, no século XIX, através da obra de Darwin, e até mesmo nos escritos socialistas que relacionavam as péssimas condições de saúde dos operários com as bases decadentes impostas pela rotina de trabalho nas grandes fábricas, frutos da Segunda Revolução Industrial, e da poluição nas cidades européias da época.

Considerando que maior parte das convenções internacionais ratificadas antes do fim da II Guerra Mundial tratavam de temas relacionados ao meio ambiente de forma totalmente “utilitária”<sup>42</sup>, é senso comum, para a doutrina, que a verdadeira guinada, responsável por elevar a proteção ambiental a uma das principais pautas do Direito Internacional Público, começou com a mobilização provocada a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo, na Suécia, em 1972.

Diante disso, é seguro afirmar, como faz SOARES<sup>43</sup>, que a consciência da necessidade de proteção ambiental no âmbito internacional “é um fenômeno do

---

<sup>39</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. Revista de Direito Ambiental, n. 34, ano 9, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. P. 97.

<sup>40</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do Meio Ambiente. São Paulo, Atlas: 2001. P. 40.

<sup>41</sup> O mesmo autor também afirma, na página 42, que “o aparecimento das legislações internas dos Estados, com finalidades preservacionistas e com a tônica de um deve-ser oponível até contra uma política oficial de desenvolvimento industrial à *outrance*, haveria de acontecer no correr do século XX”.

<sup>42</sup> Entre os exemplos trazidos pela doutrina destaca-se, por exemplo, a Convenção de Paris, de 1911, para Proteção das Aves Úteis à Agricultura.

<sup>43</sup> Ob. Cit. P. 44.

século XX, mais precisamente, dos arredores dos anos 60 “. O impulso para essa conscientização, atrelada, também, ao desenvolvimento dos direitos humanos, partiu do crescimento estrondoso pelo que o Direito Internacional passou a partir do final da Segunda Guerra Mundial, do temor por um conflito nuclear<sup>44</sup> com a deflagração da guerra fria e, ademais, pela confirmação de grandes catástrofes ambientais como a liberação de dioxina na atmosfera em Seveso, na Itália, em 1976 e, por fim, com a confirmação dos fenômenos de desertificação, chuva ácida, mudanças climáticas e redução de biodiversidade.

A insuficiência, por outro lado, do tratamento isolado das questões ambientais pelos Estados se explica de acordo com abrangência ligada aos danos que a poluição transfronteiriça e dos mares, por exemplo, pode causar. Nesse encalce, a citada explicação também justifica a forte incidência e importância da tutela realizada pelo Direito Internacional Público ao tema, isto, pois, os maiores princípios, como se verificará, que guardam o meio ambiente e tentam promover um desenvolvimento sustentável institucionalizam-se nas declarações e convenções internacionais.

GASPAR<sup>45</sup>, apesar de ponderar afirmando que houve várias iniciativas políticas destinadas à proteção ambiental antes de Estocolmo, eleva o papel da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano<sup>46</sup> às alturas dizendo, ainda na mesma passagem, que o evento representou “o marco de referência do início da política ambiental contemporânea”. A Conferência, por sua vez, além de ter produzido a Declaração de Estocolmo (Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente) e elaborado um Plano de Ação para o Meio Ambiente, também resultou na formação “arquitetônica” do Pnuma – Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – órgão ligado à Assembléia Geral.

A Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente tem o peso, para o Direito Internacional do Meio Ambiente, que a Declaração Universal dos

---

<sup>44</sup> Guido Soares aponta, por exemplo, na página 49, que a Agência Internacional de Energia Atômica tem uma dupla função: além de zelar pela utilização pacífica dos acordos e tratados internacionais relativos à energia nuclear, também se preocupa com os efeitos da radiação ionizante sobre as pessoas e o meio ambiente.

<sup>45</sup> GASPAR, Pedro Portugal. O Estado de Emergência Ambiental. Coimbra, Almedina: 2000. P. 13.

<sup>46</sup> Contou com 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da ONU.

Direitos Humanos, de 1948, significa ao desenvolvimento e espírito da doutrina dos Direitos Humanos e fundamentais. O primeiro, um dos mais ilustrativos dentre os vinte e seis princípios do texto, é interpretado por alguns estudiosos, a exemplo de CHACON E CRUZ<sup>47</sup>, teleologicamente, no sentido de indicar o meio ambiente equilibrado, em uma visão constitucional relacionada à terceira geração de direitos, como um direito indispensável para a dignidade humana, portanto, fundamental. Abaixo é possível verificar o referido princípio:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. (GRIFEI)

A Declaração de Estocolmo, conforme aponta MILARÉ<sup>48</sup>, traz com grande status, além do já citado, o princípio cooperação internacional para a proteção do meio ambiente (princípio 20). Além do mais, destaca-se, no texto, a importância dada para o desenvolvimento econômico e social em consonância com a proteção ambiental (princípio 8), pois, afinado com o pensamento de PORTELA, para a Declaração “o subdesenvolvimento é a causa da maioria dos problemas ambientais nos países em desenvolvimento”<sup>49</sup>. São delineadas também, principalmente no princípio 4, a responsabilização do homem pela preservação do “patrimônio” ambiental.

O marco, ademais, representado pelo evento se constata, na realidade, pela quantidade de produção legislativa relacionada à proteção do meio ambiente após a sua realização. Destacam-se, por exemplo, grandes conferências e publicação de vários tipos de documentos que tomaram impulso depois do impacto causado em 1972. Exemplos são a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna (1975), Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982), Convenção de Viena para a Proteção da

---

<sup>47</sup> CHACON, Mario Peña; CRUZ, Ingrid Fournier. Derechos Humanos y Medio Ambiente. Revista de Direito Ambiental, n. 39, ano 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

<sup>48</sup> MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 1191.

<sup>49</sup> Op. Cit. P. 351.



Camada de Ozônio (1985) e Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987).

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (também conhecida como Cúpula da Terra), transcorrida no Rio de Janeiro, em 1992, atualizou o debate travado inicialmente em Estocolmo sob o impacto, agora, de outras grandes catástrofes ambientais (acidente com o satélite industrial Cosmo 924, em 78, e o desastre nuclear em Chernobyl, por exemplo) e de uma consciência ecológica mais arraigada. O evento ainda foi influenciado pelo Relatório Brundtland<sup>50</sup> que, em 1987, trouxe pela primeira vez o conceito de “desenvolvimento sustentável<sup>51</sup>” cujo cerne se centra, segundo SÉGUIN e CARRERA<sup>52</sup>, no atendimento das necessidades do presente “sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”.

SÉGUIN e CARRERA ainda fazem a ressalva de que esse desenvolvimento sustentável além de, é lógico, estar atrelado a mecanismos de crescimento econômico que não causem prejuízos ao meio ambiente, também precisa vir compassado com a ampliação de políticas sociais nos países subdesenvolvidos, através da eliminação dos altos graus de pobreza. São princípios integrantes<sup>53</sup> do desenvolvimento sustentável, de acordo com este parâmetro; a retomada do crescimento, alteração da qualidade do crescimento, atendimento das necessidades essenciais de emprego, alimentação, água e saneamento, manutenção de um nível populacional sustentável, conservação e melhoria da base de recursos e, por último, inclusão do meio ambiente na tomada de decisões econômicas.

---

<sup>50</sup> Relatório da Comissão Mundial para o Ambiente e o Desenvolvimento. Esta Comissão surgiu dez anos após a Conferência de Estocolmo no contexto de uma avaliação dos resultados do evento em Nairóbi, supervisionado pela PNUMA.

<sup>51</sup> “El derecho al desarrollo sostenible está integrado por tres elementos fundamentales: el ambiental, el económico y el social, de manera que debe existir un perfecto equilibrio entre los tres elementos constitutivos, sin que ninguno de ellos adquiera mayor relevância que los demás, lo que permite um verdadero desarrollo integral Del ser humano.” < CHACON, Mario Peña; CRUZ, Ingrid Fournier. Derechos Humanos y Medio Ambiente. Revista de Direito Ambiental, n. 39, ano 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. P. 193. >

<sup>52</sup> SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. Planeta Terra. Uma abordagem de Direito Ambiental. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. P. 120.

<sup>53</sup> Op. Cit. P. 121.

É possível, diante da função política subjacente ao desenvolvimento sustentável, trazer a crítica abordagem de PRESTES<sup>54</sup>, rapidamente, no que tange ao assunto. O autor, cuja concepção parte da idéia de que os “problemas do meio ambiente partem do político e finalizam no político”<sup>55</sup>, afirma também, destacando o papel da ecopolítica internacional<sup>56</sup>, que o espaço para a ação entrelaçada à tutela ambiental é bastante vasto, pois inclui a proteção da atmosfera, das águas doces, dos oceanos, zonas litorâneas, diversidade biológica, além da luta contra o desmatamento e desertificação (este rol, por sinal, não é taxativo).

A ECO/92, que contou com a participação de 178 Governos e a presença de mais de 100 Chefes de Estado, isto é, teve uma denotação eminentemente política, resultou na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Convenção sobre a Diversidade Biológica, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Agenda 21<sup>57</sup> e na criação da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável (subordinada ao Conselho Econômico e Social da ONU).

A Declaração do Rio estabelece, nos modelos da de Estocolmo, 27 princípios que definem os fundamentais objetivos da ECO/92. Alguns são repetitivos, pois já estavam presentes no texto de 1972, contudo foram revigorados sob o fundamento axiológico do desenvolvimento sustentável. Evidencia-se, mais uma vez, o primeiro princípio: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.”

A Declaração, além do mais, trouxe princípios importantes que serão analisados no próximo tópico, a exemplo do poluidor-pagador, prevenção,

---

<sup>54</sup> PRESTES, Philippe Le. *Ecopolítica Internacional*. São Paulo, Senac: 2000. P. 17.

<sup>55</sup> Op. Cit. P. 16

<sup>56</sup> Diz ele que a Ecopolítica Internacional “visa dar à humanidade esta capacidade de continuar a viver coletivamente. Se, em muitos casos, a ciência nos ajuda a determinar o universo das opções possíveis, é a política que determinará as escolhas.” P. 17

<sup>57</sup> Segundo PORTELA (p. 368) a Agenda 21 estabeleceu um programa de ação com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, delimitou a atenção ao manejo dos recursos naturais, o desenvolvimento de ações públicas e privadas que levassem em conta aspectos ambientais, o papel social das ONG's para o impulso do desenvolvimento sustentável, a mudança de padrão de consumo e dinâmica demográfica necessárias para o mesmo objetivo além de outras medidas.

informação, integração do meio ambiente no processo do desenvolvimento, cooperação internacional e participação. O seu conteúdo, aliado aos posicionamentos da Agenda 21, forneceu a base para a modificação dos parâmetros de desenvolvimento econômico e ações políticas que tivessem como resultado a tão sonhada manutenção do meio ambiente “sadio”.

As tentativas de modificação estrutural contidas nos documentos originados na Conferência do Rio foram, mais tarde, em 2002, revisadas por outra Conferência organizada pela ONU, agora em prol do Meio Ambiente Sustentável, em Joanesburgo, na África do Sul. O evento, com duração de dez dias, mais uma vez reuniu a atenção da mídia e de vários chefes de Estado, contudo, a análise doutrinária a seu respeito, quase dez anos depois de realizado, não lhe confere créditos tão suntuosos quanto os dados às mobilizações de Estocolmo e do Rio de Janeiro, isto, pois, faltaram-lhe vigor político no cumprimento das resoluções pacatamente estabelecidas ali.

As expectativas relacionadas a movimentações estatais em volta do tema circundam, no cenário do século XXI, a Rio +20, outra conferência da ONU a ser realizada no Brasil em junho de 2012. Espera-se do evento, que novamente atrairá a atenção de vários políticos, ambientalistas, jornalistas e população em geral, uma revisão dos resultados ligados à ECO 92, principalmente no tocante ao texto da Agenda 21, e, além do mais, uma nova matriz negociadora a cerca da economia verde aliada ao crescimento sustentável e diminuição da pobreza.

## **5. Princípios do Direito Internacional Ambiental.**

A doutrina elenca uma série vastíssima de princípios que compõem o direito ambiental e direito internacional ambiental, entre eles estão: princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, do direito à sadia qualidade de vida, do acesso equitativo dos recursos naturais, usuário-pagador, poluidor-pagador, precaução, prevenção, reparação, informação, participação, obrigatoriedade do poder público<sup>58</sup>, do universalismo, multilateralidade, interdisciplinaridade,

---

<sup>58</sup> Enumerados por Paulo Afonso Machado.

solução pacífica dos conflitos ambientais, desenvolvimento sustentável e outros.

Aqui se pretende fazer uma análise sucinta dos princípios mais importantes para a matéria. Com este objetivo, utilizou-se por parâmetro uma seleção organizada pelo professor CANOTILHO<sup>59</sup>. O eminente constitucionalista, exímio conhecedor do assunto, diz que princípios são normas jurídicas impositivas de otimização e, como se sabe, baseando-se na etimologia, tornar ótimo é, por conseguinte, fazer com que algo seja concreto ou, no caso dos princípios, transformar os seus mandamentos em circunstâncias factíveis.

CANOTILHO<sup>60</sup> afirma que os sete mais importantes princípios do Direito do Ambiente são o da precaução, do poluidor-pagador, da integração, da prevenção, da correção na fonte, da participação e da cooperação internacional. Muitos desses “mandamentos de otimização”, nos dizeres do professor, já estavam consagrados, há anos, de forma direta e indireta, em vários tratados internacionais e nas Declarações de Estocolmo e do Rio.

O professor, ao iniciar seu texto, consegue destacar o papel importante do princípio da prevenção mesmo denominando-o como uma “regra de bom senso”. A explicação de sua relevância se dá pelo sentido de que, em muitos casos, o dano ambiental é irrecuperável, ou onerosamente exacerbado para o Estado. Logo, diante de situações de risco é “melhor prevenir que remediar”.

O princípio da precaução também segue o aforismo citado, inteligentemente, por CANOTILHO, contudo, o eleva a graus máximos. Isto, pois, na incidência deste, para a proteção do meio ambiente, basta a suspeita (e não a confirmação) científica de possíveis danos. Está, segundo MACHADO<sup>61</sup>, delimitado também no princípio 15<sup>62</sup> da Declaração do Rio e na Carta Mundial

---

<sup>59</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa, Universidade Aberta: 1998. (p. 41 a 59)

<sup>60</sup> Op. Cit. P. 44.

<sup>61</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª Ed. São Paulo, Malheiros: 2009.

<sup>62</sup> “Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.”

da Natureza, de 1982. O doutrinador brasileiro ainda afirma que o preâmbulo da Convenção da diversidade biológica, e o artigo terceiro da Convenção Quadros das Nações Unidas sobre a Mudança de clima, ambas assinadas pelo Brasil, fazem menção e se vinculam ao princípio.

O princípio da correção da fonte, outro trazido por CANOTILHO, “permite responder às questões de quem, onde e quando deve desenvolver acções de proteção do ambiente”<sup>63</sup>. Assim se posiciona o jurista português em relação a este princípio:

**Quem:** no sentido subjetivo, a correção na fonte dos danos ao ambiente redundando na imposição ao poluidor do dever de modificar sua conduta (...). **Onde:** Entendendo a fonte num sentido espacial, a correção implica a proibição de transporte e produtos nocivos para o ambiente do local onde são produzidos (...). **Quando:** Entendendo a fonte num sentido temporal, a correção implica que se tomem as medidas necessárias a inibir, desde o início, a produção de substâncias perigosas (...).<sup>64</sup>

Outro importante princípio, o do poluidor-pagador<sup>65</sup>, é esmiuçado sendo, em um primeiro momento, diferenciado da responsabilidade civil por danos ambientais. Esta distinção se faz necessária, pois, perpassa pela real compreensão do sentido do princípio que, ao contrário do que muitas pessoas pensam, não se destina a uma “reparação” à *posteriori*, mas vincula-se a outra tentativa empregada pelo Direito Ambiental de prevenir grandes danos.

Dessa forma o citado princípio, nas palavras de CANOTILHO, obriga os possíveis poluidores a repensarem suas ações sob a dolorosa chance de, com a concretização do desrespeito ao meio ambiente, sofrerem algum tipo de retaliação pecuniária. Os custos provenientes da aplicação desse princípio, por outro lado, precisam ser destinados, pelo Estado, à proteção ambiental. Portanto; “o PPP atua antes e independentemente dos danos ambientais terem ocorridos, antes e independentemente da existência de vítimas”<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup> Op. Cit. P. 47.

<sup>64</sup> Op. Cit. P. 47.

<sup>65</sup> MACHADO afirma, na página 67; “O princípio usuário-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado.”

<sup>66</sup> Op. Cit. P. 52.

O princípio da integração parte do pressuposto de que o Direito Ambiental é transversal, ou seja, seus preceitos e o interesse em relação a sua proteção perpassam para várias outras áreas do direito e, nesse sentido, as deliberações políticas e jurídicas precisam considerar essa capacidade de amplificação. A incidência desse princípio é facilmente percebida no âmbito constitucional, pois, para que, por exemplo, haja a manutenção da dignidade da pessoa humana, princípio “instituidor” da Constituição brasileira, é necessária a manutenção de um meio ambiente que permita aos cidadãos condições mínimas para uma vida saudável.

O princípio da participação que, segundo MACHADO, é o décimo da Declaração do Rio, está ligado ao da informação e zela por uma maior proatividade das pessoas em relação à participação política e busca pelos direitos ambientais. Assim: “O Direito Ambiental faz os cidadãos saírem de um estatuto passivo de beneficiário, fazendo-os partilhar da responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade inteira”<sup>67</sup>. Nesta seara o papel das Organizações Não Governamentais, por exemplo, é de grande importância.

O último princípio elencado por CANOTILHO é o da cooperação, que abrange tanto o sentido nacional, entre particulares, associações e o governo, (nesse caso, há uma íntima ligação com o princípio da participação) quanto o internacional, na relação dos Estados Soberanos. Este princípio “compartilha” a responsabilidade do Estado nos assuntos interligados ao Meio Ambiente, pois parte da idéia de que tais temas precisam ser tutelados, mesmo que de forma indireta, por toda população e pela sociedade internacional através de tratados, declarações e, acima de tudo, como lembrou o professor português no início do seu texto; bom senso.

## **7. Considerações Finais.**

Percebeu-se, a partir do texto, a edificação histórica do direito internacional com base no posicionamento dos principais doutrinadores brasileiros. Assim, viu-se que o DIP, como é conhecido hoje, antes de se tornar um dos mais

---

<sup>67</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 17ª Ed. São Paulo, Malheiros: 2009. P. 99.

importantes temas não apenas no âmbito acadêmico precisou de alguns anos e, também, lembrando a classificação de Rezek, alguns conflitos e intermediações internacionais para se consolidar.

Ficou claro também que o Direito Internacional do meio ambiente, apesar de tão discutido nos dias atuais é fenômeno, na expressão mais literal da palavra, apenas do Século XX, quando o Direito Internacional Público já estava aos passos das primeiras consolidações dogmáticas, após a II Guerra Mundial. Ainda nesta seara, a Conferência de Estocolmo, como mostrado, em 1972, marcou, historicamente, a época para o início, efetivo, da consolidação de uma política ambiental mais centrada e aliada a recursos jurídicos de proteção.

O direito Internacional do meio ambiente se desenvolveu, progressivamente, ao lado da arquitetura da Organização das nações Unidas (desenvolvida sucintamente ao longo do texto) e em correspondência com o crescimento e vinculação dos direitos humanos, com o qual se integra. Diante disso, também é papel da ONU, principalmente por ser formada por órgãos como o Conselho Internacional de justiça zelar pela proteção e estímulo a estudos sobre o meio ambiente.

Por fim, pôde-se observar, através da sistematização de Canotilho, quais os princípios fundamentais que dão norte ao Direito Internacional Ambiental. Nesta parte, analisando os princípios, foi possível dimensionar toda a abrangência da matéria que, constantemente, fazia conexões com a dinâmica nacional e internacional na qual os países, ao utilizarem suas premissas, se colocam.

## **8. Referências Bibliográficas.**

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 17ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 5ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris: 2001.

BORBA, Paulo. **Manual de Direito Internacional Público**. 17ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa, Universidade Aberta: 1998. (p. 41 a 59).

CHACON, Mario Peña; CRUZ, Ingrid Fournier. **Derechos Humanos y Medio Ambiente**. Revista de Direito Ambiental, n. 39, ano 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

**Declaração do Rio**. Disponível em: <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>. Acesso em 31/04/2011 às 17:22.

**Declaração de Estocolmo**. Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em 30/04/2011 às 14:11.

GASPAR, Pedro Portugal. **O Estado de Emergência Ambiental**. Coimbra, Almedina: 2000. (p. 13 a 43)

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental: Breve Reflexão**. Revista Direitos Fundamentais e democracia.

GOMES, Daniela Vasconcelos. **Considerações a cerca do Direito Fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado**. Revista de Direito Ambiental. n. 55. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

**International Court of Justice** – Disponível em: <http://www.icj-cij.org/>. Acesso em 02/05/2011 às 15:26.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª Ed. São Paulo, Malheiros: 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente**. Revista de Direito Ambiental, n. 34, ano 9, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.



MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. A Gestão Ambiental em foco. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

PRESTRES, Philippe Le. **Ecopolítica Internacional**. São Paulo, Senac: 2000. (p. 15 a 39)

REZEK, José Francisco. **O Direito Internacional no Século XXI: textos fundamentais**. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. **Planeta Terra**. Uma abordagem de Direito Ambiental. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 17ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público, v.1**. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo, Atlas: 2001. (p. 169 a 207)

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **A evolução da proteção internacional do meio ambiente e o papel da "soft law"**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2596, 10 ago. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17154>. Acesso em: 14 maio 2011.

VARELLA, Marcelo. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

Vade Mecum: **Acadêmico de Direito**/ Anne Joyce Angher, organização. 10ª Ed. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

XAVIER, Ana Isabela; RODRIGUES, Ana Luisa; OLIVEIRA, Felipe. **A Organização das Nações Unidas**. Humana Global. Coimbra: Publicações Humanas, 2007. Disponível em <http://www.publicacoeshumanas.org/download/onu.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2011.



